



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023

PROCESSO Nº 19145/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ESTÂNICA SANTA MARTA NO DISTRITO DE ÁGUA VERMELHA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024, às 10h15min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.777.936/0001-36, protocolado nesta Administração no dia 08/02/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 02/02/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 06/02/2024, sendo que após análise técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas dos atestados de capacidade técnica apresentado por todas as licitantes, a unidade interessada da forma que se segue:

“... Em atenção ao despacho de folha nº 652 e após realizar a análise dos atestados de capacidade técnica das empresas participantes do certame, foi constatado que a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação, conforme itens 05.01.07 e 05.01.08, da Tomada de Preços nº 25/2023, sendo assim considerada HABILITADA.

A empresa JP AMBIENTAL LTDA embora tenha apresentado atestado, comprovando capacidade técnico-operacional e técnico-profissional demonstrando a execução de gabião tipo caixa, com o quantitativo de 366,25 m³, superando o valor mínimo para o certame correspondente a 210,00 m³, a empresa não apresentou atestado que comprovasse a execução de gabião tipo colchão, conforme itens 05.01.07 e 05.01.08, do edital. Portanto, sugerimos que a empresa seja considerada INABILITADA.

A empresa HT CONSTRUÇÕES LTDA apresentou atestados, comprovando capacidade técnico-operacional e técnico-profissional demonstrando a execução de gabião tipo colchão, com o quantitativo de 55,00 m², e de gabião tipo caixa, com o valor de 171,25 m³, mas as quantidades apresentadas estão abaixo das especificadas no edital, correspondentes a execução de no mínimo 817,50 m² de gabião tipo colchão e execução de no mínimo 210,00 m³ de gabião tipo caixa. Assim, sugerimos que a empresa seja considerada INABILITADA...”

Desta feita, considerando ainda que o restante da documentação de habilitação das participantes foi considerado em consoante com o edital, a Comissão declara a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA, **HABILITADA** e as empresas JP AMBIENTAL e HT CONSTRUÇÕES, **INABILITADAS** neste procedimento.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** a interposição de recurso em 08/02/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito. Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão não houve manifestações por parte das licitantes. Assim, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça está apta a ser analisada.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente JP AMBIENTAL ENGENHARIA:

A recorrente alega que a Administração se equivocou, pois, a empresa apresentou comprovação de execução de gabião do tipo caixa, com quantitativo de 366,25 m³, superando o valor mínimo para o certame correspondente a 210,00m³, e que o debate se insurge sobre o gabião tipo colchão, o que se considera exigência excessiva e que foi atendida por similaridade. Esclarecendo ainda que ambos os tipos de gabiões, o GABIÃO CAIXA e o GABIÃO COLCHÃO, são constituídos dos mesmos materiais, a malha e as pedras.

Aduz a recorrente que a capacidade operacional, prevista no art. 30, inc. II da Lei. 8.666/93, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante ("comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos").

Ante ao exposto, a recorrente requer a reconsideração da decisão que decidiu pela inabilitação da empresa e abertura de prazo de diligência para que a empresa possa esclarecer os pontos que entende eventualmente como não atendidos, para que posteriormente possa adotar decisão final em relação ao tema.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade interessada Secretaria Municipal de Obras Públicas

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à para análise e parecer técnico, a qual se manifestou da seguinte maneira:

"À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Em atenção ao despacho, folha nº 672, e considerando o recurso, interposto pela empresa JP Ambiental, foi realizada uma nova análise dos atestados de capacidade técnica. Foi constatado que a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação, conforme itens 05.01.07 e 05.01.08, da Tomada de Preços nº 25/2023, sendo assim considerada HABILITADA.

Conforme as descrições apresentadas no documento de Especificações Técnicas ET-DE-G00/018 – Gabiões, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-SP, e no Caderno Técnico de Composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da Caixa, a execução dos serviços de Gabião Tipo Colchão e Gabião Tipo Caixa podem ser considerados similares.

De acordo com o Caderno Técnico do SINAPI, os itens apresentam atividades, em sua execução, em comum, que demonstram sua similaridade como a montagem das gaiolas, a fixação das gaiolas umas às outras, o enchimento das gaiolas, o fechamento das tampas dos gabiões e a aplicação da manta geotêxtil.

Assim, podemos concluir que a execução de gabião tipo colchão e gabião tipo caixa possuem similaridades e, dessa forma, os volumes dos itens correspondentes à gabião tipo caixa podem ser considerados na comprovação de capacidade técnico-operacional de execução de gabião tipo colchão.

Para efeito de cálculo de volume do item referente à gabião tipo colchão, considerou-se a espessura de 17 cm, conforme especificado na Planilha de Orçamento Básico, documento anexo ao edital:



Prefeitura de
SÃO CARLOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS PÚBLICAS

4.4.9	SINAPI	92755	Proteção Superficial de Canal em Gabião tipo colchão, espessura de 17 cm, enchimento com pedra tipo rachão (Fornecimento e Execução)	M2	1.635,00
4.4.10	SINAPI	92743	Muro em Gabião, enchimento com pedra tipo rachão, com gaiolas de comprimentos 2 m, altura até 4 m (Fornecimento e Execução)	M3	420,00

Logo, o quantitativo de 817,50 m² de gabião tipo colchão (valor mínimo exigido no edital), multiplicado pela espessura de 0,17 m, corresponde ao volume de 138,98 m³.

Foi observado que a empresa JP AMBIENTAL LTDA apresentou atestado comprovando capacidade técnico-operacional e técnico-profissional demonstrando a execução de gabião tipo caixa, com o quantitativo de 366,25 m³. Considerando o valor mínimo para o certame correspondente a 210,00 m³ para gabião tipo caixa e o quantitativo de 817,50 m² OU 138,98 m³ para gabião tipo colchão, e considerando que os serviços podem ser considerados similares conforme detalhado anteriormente, a quantidade apresentada de 366,25 m³ supera o valor mínimo exigido de 348,98 m³ (correspondente à 210,00 m³ + 138,98 m³). Portanto, sugerimos que a empresa seja considerada HABILITADA.

A empresa HT CONSTRUÇÕES LTDA apresentou atestados, comprovando capacidade técnico-operacional e técnico-profissional demonstrando a execução de gabião tipo colchão, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

quantitativo de 55,00 m² com espessura de 30 cm, o equivalente a 16,50 m³, e de gabião tipo caixa, com o valor de 171,25 m³. Mas as quantidades apresentadas estão abaixo das especificadas no edital, correspondentes a execução de no mínimo 817,50 m² OU 138,98 m³ de gabião tipo colchão e execução de no mínimo 210,00 m³ de gabião tipo caixa. Assim, sugerimos que a empresa permaneça INABILITADA.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade; bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

De saída, a empresa recorrente apresentou sua peça recursal exercendo, assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, por ser tratar de matéria de cunho estritamente técnica, a unidade interessada se manifestou informando que a recorrente apresentou atestados comprovando a capacidade técnica-operacional e técnico-profissional demonstrando, assim demonstrou-se a execução de serviços que podem ser considerados similares, sugerindo a unidade interessada que a recorrente seja considerada habilitada.

Diante do exposto, a Comissão Permanente entende que em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade afim de se obter a proposta mais vantajosa para a municipalidade, a peça recursal apresentada pela recorrente seja considerada PROCEDENTE, e que a empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** seja considerada **HABILITADA**, devendo prosseguir no certame.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** como **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Luiz Henrique P. de Sousa
Membro

Suzy Ana Queiroz
Membro